

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 190, DE 2009

Sugere Projeto de lei que acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre custas devidas por à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

Autora: Associação Brasil Legal

Relator: Deputado Nazareno Fonteles

I - RELATÓRIO

A iniciativa da Associação Brasil Legal tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei cujo fim seja isentar os autores de ações populares e de ações civis públicas do pagamento da remuneração dos peritos judiciais e, por conseguinte, transferir tal responsabilidade para o ente público que possivelmente seja beneficiado com a eventual procedência da ação.

Para tanto, apresenta minuta de projeto de lei contendo três artigos.

O autor justifica a sua sugestão ao argumento de que a medida representaria um incentivo à propositura de ações populares e de ações civis públicas

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, entendemos que a sugestão deve prosperar.

Em verdade, as Ações Coletivas são instrumentos processuais valiosos, porquanto transcendem o pensamento da singularidade da tutela jurisdicional correspondente a um individualismo jurídico. Representam uma nova tendência de tutela jurisdicional coletiva, cujas origens remontam ao modelo americano das chamadas *class actions*.

A tutela desses direitos metaindividuais pode ser alcançada, entre outros meios, pela propositura de Ação Popular ou de Ação Civil Pública. De um lado, a ação popular é um instrumento constitucional pelo qual qualquer cidadão pode pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. Por outro lado, a Ação Civil Pública é destinada para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A relevância desse institutos, decorre da crescente necessidade de defesa coletiva de interesses transindividuais, isto é, interesses públicos, difusos, coletivos e individuais homogêneos, reflexos do estilo de vida contemporâneo cujas aspirações, muitas vezes, são comuns a grupos, classes ou categorias de pessoas. Nesse diapasão, é de bom alvitre que o

ordenamento jurídico acolha toda medida capaz de ampliar o acesso à essas ações coletivas.

Dessa forma, julgamos meritória a sugestão de isentar os autores de ações populares e de ações civis públicas do pagamento da remuneração dos peritos judiciais e, por conseguinte, transferir tal responsabilidade para o ente público que possivelmente seja beneficiado com a eventual procedência da ação.

Assim, por todo o exposto, somos pela aprovação da sugestão, nos termos do Projeto de Lei anexo, em que adotamos as idéias da Associação Brasil Legal.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta parágrafo único ao art. 10
da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 2º A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

Parágrafo Único. Os autores das ações populares, previstas na lei 4.717/65, e das ações civis públicas, previstas na lei 7.347/85, estão isentos do pagamento da remuneração do perito judicial e este pagamento deverá ser adiantado pelo ente público potencial beneficiário das ações para ressarcimento pelos réus em caso de procedência (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ações popular e civil pública objetivam a proteção de interesse público, a anulação de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e a restituição do dinheiro desviado do erário, sendo , pois, ferramenta heróica de interesse da sociedade a merecer facilitação do Estado na forma da lei, por se tratar de controle social /jurisdicional eficiente.

A proposição de ação popular ou civil pública é algo que não resulta despesa para o poder público e eventual custeio de honorário de perito afigura contrapartida razoável do Estado e mais que isso, vejam só, singelo incentivo à proposição que resulta lucro para a sociedade.

Vale registrar que eventual adiantamento de pagamento de honorário de perito em ação popular ou civil pública pelo ente público se daria no curso do feito ou depois da sentença, significando investimento do poder público em benefício da sociedade, parceira do Estado com o cidadão para o controle dos atos públicos.

Não basta dar ao cidadão o direito de proposição de ação popular, porque propor efetivamente, significa gastar de antemão com os custos de documentos, com a assistência de advogado e com as demais despesas, sendo questão de necessidade e legalidade proporcionar ao cidadão a gratuidade de perícia para se poder exercitar o direito.

É de se ressaltar que a relação custo-benefício é extremamente benéfica ao poder público e que só não beneficia o crime organizado que furta o erário e não se interessa por soluções de crimes.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator